



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16707.100360/2005-14
Recurso n°	136.319 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.707
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	J P COMÉRCIO LTDA. ME
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias


Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF 2001. Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Afastada a preliminar suscitada. Normas do processo administrativo fiscal. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei n° 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração, mediante o qual é exigido do contribuinte ora recorrente, crédito tributário no valor de R\$ 1.700,00 referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's, relativa aos 4 (quatro) Trimestres do ano calendário de 2001.

Cientificado, o ora recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que, não obstante tenham sido entregues após o prazo fixado, as DCTF's foram apresentadas em sede de denúncia espontânea, o que afasta a possibilidade de incidência de qualquer penalidade, conforme previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Cita diversas decisões a respeito da matéria.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão N° 14.923 de 24 de março de 2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Analisando os elementos constantes do presente processo, verifica-se que as DCTF's, referente aos 1º ao 4º trimestre de 2001, foram entregues à SRF pela contribuinte em atraso, fato este não contestado pela impugnante.

No tocante às alegações expendidas na peça impugnatória, equivoca-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Não é demais lembrar que o artigo 113 do CTN dispõe, em seu § 2º, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, permanecendo, portanto, a sua natureza jurídica de mero crédito tributário e não de tributo.

Sobre o assunto em tela, trata, com propriedade, o texto elaborado por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, extraído do Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, demonstrando a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, como se depreende a seguir (transcreveu no original).

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL – multa (penalidade pecuniária) e MULTA – inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Uma única ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da



obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

De toda sorte, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem, denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartada das penalidades pecuniárias.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão n.º 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. A seguir, encontram-se transcritos alguns trechos do acórdão (transcreveu).

Assim, não há que se falar em cancelamento das multas em virtude da apresentações das DCTF's intempestivas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de MANTER o auto de infração do presente processo. Recife, 24 de março de 2006. EDUARDO JOSÉ SANTOS REGUEIRA – Relator.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, enfatizando os aspectos do que seria a apresentação das DCTF's antes de qualquer medida de fiscalização, e portanto, albergada pela denuncia espontânea, excludente de penalidade (Art. 138 do CTN).

Faz colação, em seu socorro de diversas transcrições de decisões dos Tribunais Superiores e da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes.

Em sede de preliminar, alega que o procedimento fiscal de expedir auto de infração pelo Correio, sem pedido prévio de esclarecimento, era improcedente, consoante legislação processual, ao final, requereu o total provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 05/07/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 25/26) e AR às fls. 29, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes em 24/07/2006, conforme documentação que repousa às fls. 30 a 50, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontrava naquela oportunidade beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) Trimestres de 2001, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Em sede de preliminar, não assiste razão a recorrente, por entender inadequado o procedimento fiscal em que foi expedido auto de infração pelo Correio, sem pedido prévio de esclarecimento.

Ora pois, o auto de infração de fls. 17, foi lavrado nos estritos termos e em observância rigorosa aos preceitos legais estatuidos no Processo Administrativo Fiscal – PAF (Art. 9º *caput* do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93), estando revestido de todas as formalidades legais, bem como, independe de prévio pedido de esclarecimento ao contribuinte, como igualmente, se reveste de formalidade legal o envio do referido AI via AR da ECT (Art. 23, Inciso II do Decreto 70.235/72, combinado com o Art. 67 da Lei 9.532/97).

No mérito, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) trimestres / 2001, apresentadas todas em data de 29/11/2004 (fls. 17), deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente, mesmo estando obrigada, por se encontrar em atividade e obtido faturamento no período, não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Com efeito, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também existem recentes decisões do Poder Judiciário, e é o pensamento atualmente dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido, de que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de

Contribuições Federais, independente, da entrega ter se efetuada antes de qualquer procedimento fiscal.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF.

A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT.

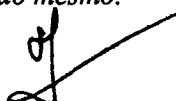
Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.



A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário que se nega provimento. É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator